



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720109/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.687 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente RAFAEL FLORIDO DE ALMEIDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Uma vez intimado o contribuinte do Acórdão proferido pela DRJ, inicia-se o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Voluntário, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Após o decurso do prazo legal e não havendo razões da contribuinte contrárias à constatação de intempestividade, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.687 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.720109/2016-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-058.711 - 7ª Turma da DRJ/POA, de 03 de maio de 2017, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2016, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Não comprovadas quaisquer das hipóteses para concessão de novo prazo para apresentação de documentos, descabe fazê-la em momento diferente da impugnação.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (PGFN).

A regularização tempestiva de todas as pendências indicadas no Termo de Indeferimento é condição necessária e indispensável para o acesso ao regime de tributação do Simples Nacional. Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, a formalização do pedido de parcelamento dentro do prazo legal para solução das pendências impeditivas não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Somente o pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 23/05/2017 (fls. 42), o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 28/06/2017 (fls. 44 e 45), com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte ressalta que as inscrições na Dívida Ativa encontram-se parceladas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e que as cotas de seu parcelamento encontram-se religiosamente em dia, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Apresenta ementas de acórdãos do CARF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.687 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.720109/2016-11

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Inicialmente, analisando-se os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, constata-se que a contestação é intempestiva.

A tempestividade constitui condição imperativa para o julgamento de processos administrativos fiscais e a **intempestividade** da petição implica revelia, não instaurando o litígio administrativo.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) o prazo legal para formalização do recurso voluntário, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A forma de contagem do prazo de impugnação / contestação está regradada pelo artigo 5º do PAF:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado em **23/05/2017** (fls. 42), via postal, do teor do Acórdão nº 10-058.711 - 7ª Turma da DRJ/POA, tendo apresentado Recurso Voluntário em **28/06/2017** (fl. 44 e 45).

De acordo com o prazo previsto no art. 33 do PAF e com a regra de contagem disposta no art. 5º do mesmo dispositivo, a contagem do prazo para contestação iniciou-se em **24/05/2017**, primeiro dia útil após a data da ciência do Acórdão da DRJ, de modo que o último dia para apresentação do recurso voluntário foi **22/06/2017** (quinta-feira), dia de expediente normal.

Logo, tendo em vista que a contestação foi apresentada em **28/06/2017**, ou seja, após o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do PAF, conclui-se pela sua **intempestividade**.

Portanto, constatada a intempestividade da contestação, a petição apresentada não caracteriza recurso voluntário, nem comporta julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, por estar caracterizada nos autos a **intempestividade** da contestação, **VOTO** no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO